



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000366131

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória nº 2011654-76.2025.8.26.0000, da Comarca de Votuporanga, em que são autores ERIVALDO PAULO DOS SANTOS e JOSÉ CÍCERO DOS SANTOS, são réus LOTEAMENTO VIVENDAS DE VOTUPORANGA SPE LTDA., CARLOS BRAZ RAMOS e AGDA DAZZI ROMEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Homologaram a desistência da ação rescisória nos termos do artigo 485, VIII, do CPC. VU.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E CLAUDIA MENGE.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Voto nº 28.072

Ação Rescisória nº 2011654-76.2025.8.26.0000

Comarca: Votuporanga – 2ª Vara Cível

Autores: Erivaldo Paulo dos Santos; José Cícero dos Santos

Réus: Loteamento Vivendas de Votuporanga SPE Ltda.; Carlos Braz Ramos; Agda Dazzi Romeiro

AÇÃO RESCISÓRIA – Pretensão de ver rescindida sentença proferida em ação de revisão de contrato – Informação dos autores, a este Tribunal, de que celebraram acordo com a parte adversa – Falta de interesse na continuidade da ação rescisória – Pedido de extinção do feito sem apreciação do mérito – Homologação da desistência, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação rescisória de sentença, proposta por Erivaldo Paulo dos Santos e José Cícero dos Santos contra o Loteamento Vivendas de Votuporanga SPE Ltda. Carlos Braz Ramos e Agda Dazzi Romeiro, fundada nos incisos V e VIII do art. 966 do Código de Processo Civil.

Alegam os autores que propuseram ação de revisão contratual c/c anulação de cláusulas contratuais abusivas contra os réus, a qual foi extinta sem resolução do mérito por abandono da causa e pela inércia dos interessados em promoverem o andamento do feito. Dizem que o juízo não considerou que eram beneficiários da justiça gratuita e que a sentença foi proferida enquanto eles ainda aguardavam a contestação. Também não foi considerada pela sentença a citação do polo passivo, que já tinha ocorrido no processo conexo (proc. nº 1004422-46.2023.8.26.0664). Aduzem que a ação rescisória é medida excepcional, só cabível em razão de vícios gravíssimos previstos no rol taxativo do art. 966 do Código de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Processo Civil.

Pedem a concessão da gratuidade aqui nesta rescisória e requerem a procedência da ação para que seja rescindida a sentença proferida nos autos do proc. nº 1004310-77.2023.8.26.0664.

Pela decisão de fls. 222/224, a Desembargadora Claudia Menge, para quem o processo foi remetido no afastamento justificado do relator, determinou que os autores juntassem aos autos documentos que comprovassem sua impossibilidade de pagarem as custas processuais.

Os autores juntaram documentos aos autos (fls. 227/230).

Às fls. 232/233, os autores informam a transação entre as partes em dois processos objetos da presente rescisória e pediram o reconhecimento da perda do objeto da ação, em razão do fato superveniente noticiado. Pedem a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Este o relatório.

Os autores não trouxeram aos autos os referidos acordos que teriam celebrado com a parte contrária, mas foram claros no desinteresse pela continuidade desta ação rescisória, pedindo a extinção do feito sem apreciação do mérito.

Se é assim, cuida-se de pedido de desistência, que, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, fica agora homologado, ficando o processo extinto sem apreciação do mérito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Caio Marcelo Mendes de Oliveira
Desembargador